

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO SOBRE TAXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO  
DOS AUXILIARES DE JUSTIÇA E DEPÓSITOS PRÉVIO DE  
CUSTAS

*M. Comandante*

O DESEMBARGADOR MAURILLO DA COSTA COIMBRA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 354, letra C, da Lei de Organização Judiciária, tendo presente a reclamação feita pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, referente "à cobrança das taxas de aposentadoria às partes, pelos escritórios" e "à exigência de depósito prévio das custas", e

CONSIDERANDO, quanto à taxa de aposentadoria e pensão instituída pela Lei nº 828, de 24 de agosto de 1.943, e regulamentada e alterada pela Lei nº 1.371, de 16 de novembro de 1955, que, sem discrepância, se vem entendendo caber o ônus da mesma aos serventúrios, futuros beneficiários, da assistência;

CONSIDERANDO que esse entendimento resulta não só da própria natureza e finalidade das leis em referência, como, principalmente, do texto contido no artigo 7º, § 3º, da nº 1.371, - "Os auxiliares da Justiça que não pagarem a taxa devida não gozarão dos benefícios desta Lei".

CONSIDERANDO que, nesse sentido, já se pronunciaram a Egrégia 2ª Câmara Civil, do Tribunal de Justiça do Estado, pelos acordões publicados em "Jurisprudência", Ano 1958, pgs. 211 e 315, e esta Corregedoria pela circular nº 2/58, de 28 de junho de 1958;

CONSIDERANDO, no entanto, que, em face da Lei nº 1.926, de 6 de dezembro de 1958, estabelecadora de normas para a execução da Lei nº 1.371, alguns serventúrios passaram a cobrar das partes a taxa em apêço, sob o fundamento de que teria o artigo 2º, da nova Lei, transferido o encargo do pagamento da mesma às partes, ao dizer: "As certidões expedidas pelos cartórios deverão mencionar, ao pé do certificado, as importâncias pagas pelo interessado e relativas a custas, selos e taxa de Aposentadoria e Pensões", já que interessado seria a parte;

CONSIDERANDO, porém, que tal interpretação, deveras ardilosa, além de esconder o fato de ser o serventúrio o único interessado, pelo menos no que tange a taxa de aposentadoria e pensão, conduz, ainda, ao absurdo de fazer com que outros paguem os benefícios assistenciais a serem usufruídos pelos auxiliares de Justiça, numa inversão da ordem jurídica, social e até moral;

CONSIDERANDO, também, que o artigo em questão é de todo im-  
pertinente, porquanto determinação semelhante já fôra, anteri-  
ormente, consubstanciada no artigo 59, do Regimento de Custas;

CONSIDERANDO, ainda, que a espeliosa interpretação, se acei-  
ta, havia de ser entendida, porque referente à medida de exce-  
ção, de forma restrita, e, assim, só aplicável em certidões ex-  
pedidas, correndo, nos demais casos - atos originais de proces-  
so, traslado e públicas-formas -, o encargo da taxa focalizada  
por conta dos serventuários;

CONSIDERANDO, afinal, quanto ao depósito prévio das custas,  
que não há o que discutir - salvo nos casos excepcionais especi-  
ficados nos artigos 50, parágrafo único, 54, 55 e 56, do Regi-  
mento de Custas, o depósito prévio de custas e despesas não é  
admissível, visto como os atos judiciais, segundo princípio ge-  
ral consagrado pelo artigo 56, do Código de Processo Civil, e  
45, do Regimento citado, só serão pagos após concluídos;

DETERMINO aos senhores doutores juizes de direito que não  
permitam seja a taxa de aposentadoria e pensão cobrada das par-  
tes, mas sim paga pelos auxiliares de justiça interessados e  
nem concordem com depósitos prévios de custas e despesas, a não  
ser nas hipóteses previstas no Regimento de Custas.

COMUNIQUE-SE, por officio, a Ordem dos Advogados do Brasil,  
Seção de Santa Catarina, dê-se ciência, por circular, aos se-  
nhores doutores juizes de direito e publique-se no "Diário Ofi-  
cial do Estado".

Florianópolis, 22 de setembro de 1959.

*Maurilio da Costa Coimbra*

Maurilio da Costa Coimbra  
Corregedor Geral da Justiça